



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.784, DE 2026 **(Do Sr. Vanderlan Alves)**

Dispõe sobre a limitação das taxas de juros aplicáveis às operações de crédito consignado destinadas a servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, amplia o prazo máximo de contratação para até 150 (cento e cinquenta) meses, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º 1/2026
(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)

Dispõe sobre a limitação das taxas de juros aplicáveis às operações de crédito consignado destinadas a servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, amplia o prazo máximo de contratação para até 150 (cento e cinquenta) meses, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de proteção financeira aos servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, disciplinando:

- I – o limite máximo das taxas de juros nas operações de crédito consignado;
- II – o prazo máximo de contratação das operações;
- III – mecanismos de transparência e proteção contra abusividade financeira;
- IV – diretrizes para preservação da capacidade financeira e do equilíbrio econômico dos servidores públicos.

CAPÍTULO II

DO LIMITE DAS TAXAS DE JUROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 2º As instituições financeiras autorizadas a operar crédito consignado destinado a servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão praticar taxas de juros superiores ao limite estabelecido nesta Lei.

§1º A taxa máxima de juros remuneratórios nas operações de crédito consignado de que trata esta Lei corresponderá a:

I – no máximo, 1 (um) ponto percentual acima da taxa SELIC anualizada vigente; ou

II – percentual máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, prevalecendo sempre o menor índice.

§2º É vedada a cobrança de tarifas, encargos acessórios, seguros embutidos obrigatórios ou quaisquer custos indiretos destinados a elevar artificialmente o custo efetivo total da operação.

§3º Os contratos deverão apresentar, de forma clara e destacada:

I – a taxa nominal de juros mensal e anual;

II – o custo efetivo total da operação – CET;

III – o valor total financiado;

IV – o valor total a ser pago pelo servidor;

V – o prazo total da operação.

CAPÍTULO III

DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO DO CONSIGNADO

Art. 3º As operações de crédito consignado destinadas aos servidores públicos abrangidos por esta Lei poderão ser contratadas pelo prazo máximo de até 150 (cento e cinquenta) meses.

§1º A ampliação do prazo prevista no caput tem como finalidade:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

- I – reduzir o valor das parcelas mensais;
- II – ampliar a capacidade financeira dos servidores;
- III – possibilitar substituição de dívidas mais onerosas;
- IV – estimular maior equilíbrio financeiro familiar.

§2º A ampliação do prazo não autoriza o aumento das margens consignáveis atualmente previstas em lei.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO AO SERVIDOR

Art. 4º As instituições financeiras deverão disponibilizar ao servidor, previamente à contratação:

- I – simulação comparativa entre prazos e taxas;
- II – demonstrativo do impacto financeiro mensal;
- III – informação clara sobre eventual portabilidade de crédito;
- IV – alerta sobre superendividamento.

Art. 5º É vedada:

- I – a contratação mediante assédio comercial;
- II – a realização de empréstimos sem autorização expressa;
- III – a renovação automática de contratos;
- IV – a retenção indevida de margem consignável.

Art. 6º O servidor poderá realizar portabilidade gratuita do crédito consignado para instituição que ofereça taxa inferior, vedada qualquer cobrança de multa ou tarifa de transferência.

CAPÍTULO V





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil, aos órgãos de defesa do consumidor e aos entes federativos conveniados fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a instituição financeira às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas:

- I – multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), proporcional à gravidade da infração;
- II – suspensão temporária da autorização para operar crédito consignado;
- III – restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente;
- IV – nulidade das cláusulas abusivas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os contratos em vigor poderão ser renegociados para adequação às disposições desta Lei, mediante solicitação do servidor.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei possui elevado interesse social, econômico e financeiro, tendo como finalidade assegurar justiça contratual, proteção ao servidor público e racionalidade econômica nas operações de crédito consignado.

O empréstimo consignado possui natureza singular dentro do sistema financeiro nacional, pois apresenta baixíssimo risco de inadimplência às instituições financeiras, uma vez que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

- * o pagamento é garantido mediante desconto direto em folha;
- * existe vínculo funcional estável;
- * há previsibilidade de receita;
- * há mecanismos securitários e cobertura de risco;
- * o índice histórico de inadimplência é extremamente reduzido.

Apesar disso, milhões de servidores públicos continuam submetidos a taxas excessivamente elevadas, incompatíveis com o risco praticamente inexistente dessas operações.

Tal cenário afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva e defesa do consumidor, previstos:

- * no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal;
- * no art. 170, V, da Constituição Federal;
- * no Código de Defesa do Consumidor;
- * nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da atividade econômica.

A presente proposição não interfere indevidamente na autonomia do sistema financeiro, tampouco viola a competência do Banco Central ou do Conselho Monetário Nacional, uma vez que estabelece diretrizes legais de proteção social e defesa do consumidor financeiro, matéria de competência legislativa da União.

Além disso, a ampliação do prazo máximo para 150 meses representa importante medida de reorganização financeira, permitindo:

- * redução do valor das parcelas;
- * substituição de dívidas mais caras;
- * maior liquidez familiar;
- * estímulo à atividade econômica;
- * prevenção ao superendividamento.

Em muitos casos, o servidor público acaba recorrendo ao financiamento imobiliário com taxas superiores às do consignado. A ampliação do prazo cria alternativa financeira mais acessível, segura e econômica.

O projeto prestigia a justiça financeira, combate abusos bancários e fortalece a proteção do servidor público brasileiro.

Diante da relevância social, econômica e constitucional da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
SOLIDARIEDADE/CE

Apresentação: 01/06/2026 21:59:06.513 - Mes:

PI n 2784/2026



FIM DO DOCUMENTO